



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.447.043 - SP
(2014/0074848-7)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
WEBER DO AMARAL CHAVES E OUTRO(S) - RJ120446
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
FELIPE ROSA - SP303180
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA DECISÃO EM AÇÃO COLETIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR).

1. No julgamento do REsp 1.243.887/PR, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, a Corte Especial, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n. 7.347/1985, consignou ser indevido limitar a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas, de maneira apriorística, ao território da competência do órgão julgante.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins, Jorge Mussi e Raul Araújo.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2018(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.447.043 - SP (2014/0074848-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
WEBER DO AMARAL CHAVES E OUTRO(S) - RJ120446
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
FELIPE ROSA - SP303180
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, desta relatoria, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Sustenta a agravante a inaplicabilidade do REsp 1.243.887 (recurso repetitivo) ao caso concreto, repisando a argumentação desenvolvida nas razões recursais anteriores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.447.043 - SP (2014/0074848-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
WEBER DO AMARAL CHAVES E OUTRO(S) - RJ120446
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
FELIPE ROSA - SP303180
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA DECISÃO EM AÇÃO COLETIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR).

1. No julgamento do REsp 1.243.887/PR, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, a Corte Especial, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n. 7.347/1985, consignou ser indevido limitar a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas, de maneira apriorística, ao território da competência do órgão judicante.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada, com clareza hialina, consignou que o apontado dissídio jurisprudencial com relação à interpretação do art. 16 da Lei n. 7.347/1985 não se verificou no caso concreto, uma vez que recente jurisprudência da Casa se sedimentara no mesmo sentido do acórdão embargado, aplicando a mesma solução consagrada no REsp 1.243.887/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante.

2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), no ponto em que afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85.

(**EResp 1134957/SP**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016)

Por ocasião do julgamento dos referidos embargos de divergência - EResp 1.134.957/SP -, a Ministra Nancy Andrichi, em seu bem elaborado voto-vista, ao acompanhar o voto da relatora, Ministra Laurita Vaz, demonstrou a superação do dissídio até então existente - e que ora a embargante pretende reabrir -, ressaltando o alinhamento desta Corte Superior à mais abalizada doutrina sobre o tema:

Cinge-se a lide a determinar o alcance das sentenças proferidas em ação civil pública tendo por objeto direito individual homogêneo. A resolução da controvérsia procura compatibilizar a interpretação dos arts. 16 da Lei 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.494/97; e 103, III, do CDC, aplicável ao procedimento regulado pela LACP por força do que dispõe seu art. 21.

Conforme é possível verificar, este é um assunto que não deixou de ser debatido pela jurisprudência e pela doutrina, mesmo após julgados no EResp 399.357/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 14.11.2009, EResp 293.407/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.08.2006; e EResp 253.589/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.07.2008, que fixaram a tese inicial deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97”*.

Como demonstração que a posição acima não logrou a pacificação do assunto, a Corte Especial deste STJ, em julgamentos com base no art. 543-C do CPC/73, adotou interpretação oposta àquela que anteriormente esposava. Esses julgados são os dois paradigmas colacionados pela embargante. O primeiro paradigma é o REsp representativo de controvérsia nº 1.243.887/PR, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido

O segundo paradigma, por sua vez, trata-se do REsp representativo de controvérsia nº 1.247.150, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial parcialmente provido.

Sobre a controvérsia em disputa, devo mencionar que, sob fundamento semelhante, desde o julgado no REsp 411.529/SP, compreendo que as decisões judiciais prolatadas em ações coletivas não são geograficamente limitadas à área da competência territorial do órgão jurisdicional que exarou a decisão.

[...]

A partir do julgamento do EREsp nº 411.529/SP, porém, passei a ressaltar meu entendimento pessoal, considerando o posicionamento dominante sobre a matéria na Corte Especial.

De qualquer maneira, pode-se verificar que há muito resalto a necessária diferença entre a eficácia da sentença e a eficácia da coisa julgada, com base nos ensinamentos clássicos de ENRICO TULLIO LIEBMAN (Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a coisa julgada, 3ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1984). Essa distinção deve ser ressaltada, mais uma vez: (i) a **eficácia de sentença** é a sua aptidão a gerar efeitos modificativos na esfera jurídica; e (ii) a **eficácia da coisa julgada** é o atributo de imutabilidade conferida a uma decisão judicial a partir de seu trânsito em julgado. Como consequência dessas distinções, é patente a incapacidade de a redação do art. 16 da LACP limitar territorialmente os efeitos de decisões prolatadas em ações coletivas.

Esse argumento é um dos fundamentos utilizados no REsp 1.243.887/PR, paradigma apontado pelo embargante, conforme verificado nos trechos do voto do Ministro Relator abaixo:

[...]

Veja-se que, no mesmo julgado paradigma acima, há expressamente a menção ao REsp 411.529 como um “precedente a sufragar o entendimento ora proposto, o qual se retoma nesta oportunidade”. **Dessa forma, é com satisfação que vejo o posicionamento da Corte Especial alinhar-se à posição por mim defendida anteriormente.**

É inegável que, com a nova interpretação, este Superior Tribunal de Justiça também se aproxima da doutrina mais abalizada acerca do tema. Com raras exceções, a melhor doutrina aponta que, apesar das referências contidas no art. 90 do CDC e no art. 21 da LACP, o microssistema das ações coletivas criado pelo CDC ainda é vigente. Dessa forma, o art. 103 do CDC prevalece sobre o art. 16 da Lei 7.347/85 (Nesse sentido: GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Anotado e Legislação Extravagante*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003).

Essa mesma doutrina é ainda acompanhada por HUGO NIGRO MAZZILLI (A defesa dos interesses difusos em juízo. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001) ao afirmar que, mesmo que o art. 16 da LACP trate da abrangência da coisa julgada, ele foi silente quanto aos efeitos da decisão judicial e, assim, nenhuma limitação poderia ser imposta às decisões judiciais em ações coletivas.

Essas posições doutrinárias estavam, direta ou indiretamente, refletidos no julgamento do REsp 411.529, acima transcrito, o qual tive a oportunidade de relatar e que, oportunamente, este Superior Tribunal de Justiça retoma como entendimento dominante.

Forte em tais razões, acompanho na íntegra o voto do i. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora, para estabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425, na parte em que afasta a limitação territorial prevista no art. 16 da LACP, a fim de estender eficácia do acórdão a todos os consumidores clientes das embargadas que se encontrem na situação por ele prevista.

Por isso, prevaleceu a decisão objeto dos embargos de divergência, que assim concluiu:

Em relação à suposta violação do art. 16 da Lei 7.347/85, observo que, apesar da agravante defender que o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, não se aplicaria ao caso dos autos, realmente decidiu-se nesse julgado que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo." (Grifos no original)

Dessarte, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos tendentes a infirmar a decisão agravada, que há de prevalecer por seus próprios fundamentos.

De fato, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, a Corte Especial, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n. 7.347/1985, consignou ser indevido limitar a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas, de maneira apriorística, ao território da competência do órgão judicante.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0074848-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EResp 1.447.043 /
SP

Números Origem: 0000972260018260554 20130000208456 20130000350555 27572000 31129
5540120010009725 6901 803701 972260018260554

PAUTA: 05/09/2018

JULGADO: 05/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
WEBER DO AMARAL CHAVES E OUTRO(S) - RJ120446
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
FELIPE ROSA - SP303180
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
WEBER DO AMARAL CHAVES E OUTRO(S) - RJ120446
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
FELIPE ROSA - SP303180
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins, Jorge Mussi e Raul Araújo.